

**ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID  
AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL**

**Acordo Multilateral M 275**

ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

**relativo às cisternas para resíduos operadas sob vácuo que são resistentes à onda de choque  
duma explosão**

1. Em derrogação das prescrições da subseção 6.10.3.8 b) do ADR, não é necessário instalar um dispositivo com o objetivo de impedir a passagem imediata de uma chama quando a cisterna é capaz de aguentar sem fugas uma explosão, resultante da passagem da chama no interior da cisterna, e quando são tomadas precauções para evitar a propagação dos efeitos da ignição para fora da própria cisterna, quando é usada uma unidade de bombagem / exaustor que pode proporcionar uma fonte de ignição, para encher ou descarregar a cisterna com líquidos inflamáveis.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 30 de dezembro de 2014, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

**Proposto pela Alemanha (7.5.2014). Assinado pelos Países Baixos (9.7.2014)**

**(Equivalente ao acordo RID 3/2014)**

**Acordo Multilateral M 278**

ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

**relativo ao transporte de UN 1965 em cisternas fixas (veículos-cisternas)**

1. Por derrogação dos requisitos da seção 4.3.3.2.5 do ADR, em países em que a temperatura ambiente é tal, que a temperatura atingida no interior da cisterna, em função da temperatura ambiente, não irá exceder 50°C, a mistura UN1965 hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita NSA Mistura C, pode também ser transportada em cisternas sem isolamento térmico, com uma pressão de ensaio de pelo menos 2.3 MPa.
2. Quando se usa uma temperatura de referência de 50°C para a pressão desenvolvida, a pressão de ensaio calculada para a cisterna, usando 50°C em vez de 65°C, em 4.3.3.2.3 b) não deve exceder 2.3 MPa.
3. As cisternas devem ter válvulas de segurança de acordo com 6.8.3.2.9 do ADR. As cisternas que não cumpram os requisitos do 6.8.3.2.9 relativamente à pressão de abertura podem continuar a ser usadas até à próxima inspeção (intercalar ou periódica), desde que a válvula de segurança não abra a uma pressão inferior à pressão de ensaio da cisterna dividida por um fator de 1.2.
4. Devem ser cumpridas todas as outras prescrições relevantes do ADR.

5. Esta derrogação não deve ser aplicada a cisternas sem isolamento térmico com uma pressão de ensaio menor do que 2.7 MPa, construídas após 1 de janeiro de 2014.
6. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de maio de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

**Proposto pela Noruega (25.6.2014). Assinado pela Suécia (27.6.2014)**

**Acordo Multilateral M 279**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR  
**relativo ao transporte de artifícios de divertimento UN 0335 e UN 0336**

Em derrogação das prescrições do ADR, anexo B, os artifícios de divertimento UN 0335 e UN 0336 podem também ser transportados nas quantidades mostradas abaixo, sem cumprir os requisitos dos parágrafos 8.1.2.2. a), 9.1.2, 9.2.2.4, 9.2.4.7.5, 9.3.3 (segundo parágrafo) e 9.3.7.3 (segundo parágrafo).

Os aparelhos de aquecimento a combustão para a cabine de condução devem ser desligados durante o transporte, carregamento, descarga e manuseamento das mercadorias perigosas.

Os carregamentos mistos de artifícios de divertimento UN 0335 e UN 0336 não devem exceder 2500 kg.

Os carregamentos de UN 0336 não devem exceder 7500 kg.

Todos os outros requisitos relevantes do ADR deverão ser cumpridos.

O expedidor deve inscrever a seguinte frase no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a seção 1.5.1 do ADR (M279)". Uma cópia deste acordo deve ser transportada a bordo da unidade de transporte.

Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 19 de agosto de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Este acordo não se aplica ao transporte efetuado através do túnel do Canal da Mancha.

**Proposto pelo Reino Unido (24.7.2014). Assinado pela Noruega (29.7.2014) e pela República Checa (4.9.2014).**

**Acordo Multilateral M 280**  
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR  
**relativo ao transporte de UN 3077 e UN 3082 quando transportadas em recipientes que não excedem 5 kg ou 5 litros**

1. Por derrogação das prescrições do ADR as mercadorias que são intrinsecamente classificadas como mercadorias perigosas para o meio ambiente, não classificáveis noutra local, com os números ONU 3077 e 3082, quando transportadas em embalagens simples ou combina-

das, contendo uma quantidade líquida até 5 litros por embalagem simples ou embalagem interior, para mercadorias líquidas, ou tendo uma massa líquida de até 5 kg para mercadorias sólidas, estão isentas de todas as outras prescrições do ADR, exceto as prescrições gerais de embalagem do 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8.

2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31.12.2014, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

**Proposto pelo Reino Unido (6.8.2014). Assinado pela Suécia (12.8.2014) e Bélgica (2.9.2014)**

**(Equivalente ao acordo RID 5/2014)**

**Acordo Multilateral RID 4/2014**

Ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

**relativo ao transporte de UN 1361 Carvão ou UN 3088 Sólido orgânico suscetível de auto-aquecimento, NSA.**

1. Quando transportados a granel, a hulha, o coque e a antracite que cumpram os critérios de classificação da classe 4.2, grupo de embalagem III, podem também ser transportados em vagões ou contentores abertos, por derrogação das prescrições especiais para o transporte a granel, desde que cumpram as seguintes condições:
  - a) O carvão seja transportado logo após a extração diretamente para dentro do vagão ou contentor (sem medição de temperatura) ou;
  - b) A temperatura da carga não for superior a 60°C durante ou imediatamente após o carregamento no vagão ou contentor. Usando de métodos de medição apropriados o carregador deve assegurar e documentar que a temperatura máxima permitida da carga não é excedida, durante ou imediatamente após o carregamento no vagão ou contentor.O expedidor deve assegurar que a seguinte frase é incluída no documento de transporte que acompanha a carga (tal como por exemplo, os chamados “conhecimento de embarque”, “declaração de expedição” ou “carta de porte CMR/CIM”):  
“Transporte em conformidade com a seção 1.5.1 do RID (RID4/2014)”  
As outras prescrições do RID não se aplicam.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2014, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes da COTIF que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

**Proposto pela Alemanha (6.6.2014). Assinado pelos Países-Baixos (18.6.2014), Polónia (24.7.2014) e Luxemburgo (7.8.2014).**